



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.333, DE 2010** **(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-349/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão empregados, na proporção mínima de cinquenta por cento, para fornecer computadores portáteis a todos os estudantes brasileiros de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior.

§ 1º Os computadores serão fornecidos aos estudantes em regime de comodato.

§ 2º Poderão ser estabelecidas contrapartidas, como o pagamento de parte do custo de aquisição, especialmente para os estudantes de famílias de melhores níveis de renda.

§ 3º A distribuição dos computadores portáteis aos estudantes dar-se-á de forma progressiva, a partir do ensino fundamental, com atendimento à etapa subsequente somente quando estiver universalizada a anterior.

§ 4º Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo definirá as formas de colaboração correspondentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal visando à utilização dos recursos do Fust para a finalidade prevista no art. 2º desta lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso a um computador conectado à Internet é ferramenta útil para desenvolver algumas das competências mais importantes para o cidadão e trabalhador do século XXI: capacidade de aprender autonomamente, bem como de analisar criticamente informações e sistematizá-las para gerar conhecimento. As praticamente infinitas possibilidades de acesso a conteúdos estão transformando

rapidamente o próprio processo educacional na medida em que o professor deixa de ser o único detentor do conhecimento, função que passa a dividir com os alunos quando esses têm acesso à rede mundial de computadores. Nesse processo, professores e alunos desenvolvem outra competência relevante para nosso tempo: a capacidade de trabalhar de forma colaborativa. A falta de acesso a essas tecnologias, no entanto, limita o potencial de transformação das relações e dos processos no âmbito da escola e, ainda mais importante, descola essa instituição da realidade que se vive fora dos muros escolares.

A questão do acesso à Internet já conta com razoáveis soluções, embora ainda estejamos longe de uma cobertura satisfatória. O Governo Federal conseguiu obrigar as concessionárias da telefonia fixa a fornecer acesso a 64 mil escolas públicas urbanas até o final deste ano. Fica faltando agora o acesso residencial para os alunos que não podem pagar os altos preços atuais. Espera-se que o Plano Nacional de Banda Larga, que o Governo está em vias de publicar, universalize o acesso residencial, tanto para quem pode pagar, quando para quem não pode.

Ficará faltando, então, o acesso ao computador. Embora os preços tenham baixado nos últimos anos e os governos, nos três níveis, tenham desenvolvido diversos programas com este objetivo, entendemos ser necessária uma providência mais imediata e eficaz para que todos os estudantes brasileiros, tanto do ensino fundamental e médio, quanto do nível superior, tenham rapidamente esse acesso.

Para esta finalidade estamos propondo em nosso projeto o uso de no mínimo 50% dos recursos do Fust, que arrecada cerca de um bilhão de reais por ano. Juntamente com iniciativas como a criação do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA), através da Medida Provisória nº472/2009, e outros programas governamentais em andamento nas esferas federal, estadual e municipal, acreditamos ser possível dar a cada estudante brasileiro, de forma gradual, a posse de um computador conectado à rede mundial de computadores.

Com isto, os 45 milhões de estudantes brasileiros da rede pública, 31,7 milhões do ensino fundamental, 8,3 milhões do ensino médio e 5 milhões no ensino superior, conforme dados do Censo Escolar 2009, terão acesso ao computador.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas;

altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE**  
**INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,**  
**NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**